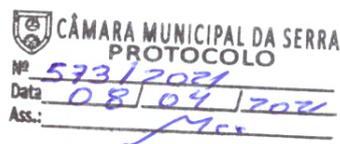




MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 22/2021.

Serra, 08 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA
Presidente
Câmara Municipal da Serra/ES

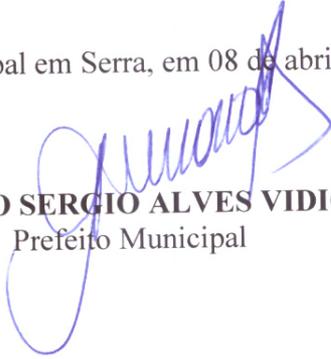
Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do **AUTÓGRAFO DE LEI nº 5.284, de 17 de março de 2021**, relativo ao PROJETO DE LEI nº 25/2021, de autoria do Vereador WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE, com a seguinte ementa: **dispõe sobre instituir ordem de prioridade de atendimento para doadores de sangue regular em qualquer tipo de estabelecimento situado no município da Serra.**

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei**, em conformidade com o parecer da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PROGER), o qual submeto à apreciação dos senhores membros da CÂMARA DE VEREADORES.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 08 de abril de 2021.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Proc. nº 14432/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360037003100370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROG. PA
Fls. 26

P-14432/21

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo nº. 14.432/2021

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: lei, prioridade de atendimento e estímulo a doação de sangue

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.284 de 17 de março de 2021, para sanção.

A lei assegura prioridade de atendimento ao doador regular de sangue, na mesma ordem de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art. 18), e competência para cuidar da proteção e garantia da pessoa com deficiência (art. 23, II, Constituição) e para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição).





PROGER - RA
Fls. 21

P-114432/25

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A matéria é reservada à lei (art. 227, § 2º, Constituição).

A iniciativa de lei que concede atendimento prioritário a pessoa com deficiência compete a vereador também (art. 143, Lei Orgânica).

E o quórum de aprovação da lei é a maioria simples (art. 139, Lei Orgânica).

Do ponto de vista material, a rigor, o estímulo à doação de sangue não afronta a vedação a todo tipo de comercialização, prevista no art. 199, § 4º, da Constituição, conforme o precedente do STF na ADI nº. 3512/ES.

Contudo, e com a devida vênia, o doador regular de sangue não pode ser colocado na mesma ordem de prioridade do idoso, da gestante e da pessoa com deficiência, para efeito de atendimento prioritário.

O atendimento prioritário é adequado e necessário para a pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção.

O doador de sangue não possui essa condição vulnerável.

Com efeito, ao conceder atendimento prioritário ao doador de sangue a lei afronta a igualdade insculpida no *caput* do art. 5º da Constituição, além da própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Na linha da inconstitucionalidade material de lei que concede benefício inadequado a determinado grupo, cabe citar dois precedentes do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.





PROGERAF
Fls. 28

P. 14632/20

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A ADI 0030888-94.2016.8.08.0000:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS NºS 7.294/2015 E 7.409/2016 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI ORGÂNICA COMO PARÂMETRO – IMPOSSIBILIDADE – FALTA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL – LEI MUNICIPAL Nº 7.294/2015 – CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS A IDOSOS E A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA – LEI MUNICIPAL 7.409/2016 – EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS NAS VIAS PÚBLICAS – PRIORIDADE CONCEDIDA A DETERMINADA CLASSE – ILEGALIDADE – OFENSA AO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL – ART. 4º, II, III E §5º E ART. 15 – INGERÊNCIA EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1) Não há controle de constitucionalidade em abstrato de leis municipais tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica municipal, já que não existe previsão constitucional nesse sentido.
- 2) Os encargos sociais devem ser distribuídos pelo Poder Público de forma equitativa e, no caso específico da Lei nº 7.294/2015 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, entendo haver nítida ofensa ao princípio da igualdade ao se conceber que os beneficiários – pessoas com idade igual ou superior a 60





PROG. 001
Fls. 99

P. 14432/25 9

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(sessenta) anos e portadores de deficiência – fazem jus a tratamento diferenciado apenas por ostentarem tais condições.

3) É acertado o argumento do requerente de que haveria de se promover estudos preliminares a fim de identificar qual parcela de cidadãos, idosos ou portadores de deficiência, necessita do benefício, não sendo possível presumir que sejam economicamente vulneráveis em virtude da idade e/ou deficiência que possuam.

4) A proteção constitucional assegurada aos idosos e aos portadores de deficiência, deve ser realizada mediante a previsão de atendimento prioritário e especializado junto aos órgãos públicos e privados, acessibilidade e outras políticas públicas, visando a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais que, em se tratando de locomoção nas vias públicas, já vem sendo promovida mediante a concessão de transporte público gratuito e a reserva de vagas para estacionamento de veículos.

5) A prioridade conferida aos ex-funcionários do antigo sistema de estacionamento rotativo possui nítido caráter discriminatório, já que prestigia uma determinada categoria de indivíduos apenas por possuírem a condição de ex-funcionários, e não por razões inerentes à sua capacidade de executar o serviço

6) Tratando-se de emenda ao projeto de lei original, apresentada regularmente no âmbito da Câmara Municipal, que acrescentou o parágrafo único ao art. 2º, sua eventual extirpação do mundo jurídico não evitaria, por si só, que um hospital, por exemplo, concorresse no certame licitatório, uma vez que remanesceria o caput do dispositivo que somente estabelece a manutenção e operação do sistema pelo Município ou por intermédio de terceiros mediante licitação por concorrência pública.

7) As expressões *salvo domingos e feriados*, que ficarão dispensados da cobrança (art. 4º, II) e *com anterior ciência e aprovação da Câmara Municipal* (art. 4º, III), além do texto integral do §5º do art. 4º e *com prévio conhecimento e aprovação da Câmara Municipal* (art. 15, I), trazem consigo manifesta ingerência do legislativo municipal em matérias cuja iniciativa é, exclusivamente, atribuída ao Chefe do Poder





P. 14432/25

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executivo, por possuírem natureza estrita-mente administrativa, a teor do art. 63 da Constituição Estadual.

8) No que diz respeito à Lei Municipal nº 7.409/2016, é necessário que a inconstitucionalidade seja parcialmente declarada, com redução de texto, para decotar das normas municipais apenas as expressões que maculam a sua existência por contrariarem o texto constitucional, excetuando-se o §5º do art. 4º, cujo texto integral deve ser declarado inconstitucional.

9) Parcial procedência dos pedidos na ação direta de inconstitucionalidade.

E a ADI 0003501-65.2020.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.691/2017 - PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR - LEI Nº 4.691, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES, QUE INSTITUI A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E GUARDAS CIVIL MUNICIPAIS, AGENTES DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, AGENTES DE TRÂNSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL E MEIA ENTRADA AOS SEUS DEPENDENTES ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES ORGANIZAÇÃO ADMINSITRATIVA - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO. Para a suspensão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada consistente na





PROGER P
Fis. 31

P. 14432/21

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado, sendo que, constatada a presença de ambos os requisitos o pedido de suspensão deve ser deferido. Cautelar deferida.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.284 de 17 de março de 2021 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 5 de abril de 2021.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula nº. 20.631 (procurador)

OAB/ES nº. 9.566

